

A. I. N° - 298920.0027/08-5
AUTUADO - CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 23.11.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0391-04/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Infrações reconhecidas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/11/2008, exige ICMS e aplica multa, no valor histórico de R\$24.870,28, decorrente de:

- 1- Multa no valor de R\$1.455,61 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.
- 2- Multa no valor de R\$129,29 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.
- 3- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$5.892,77, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/BA.
- 4- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$17.392,61, referente a antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação aquisições para fins de comercialização.

O autuado apresentou defesa, fls. 30/31, inicialmente informando que reconhece às infrações 01 e 02.

Quanto à infração 03, aduz que parte das notas fiscais objeto da infração teve o ICMS retido e pago com DAE da antecipação parcial.

No tocante a infração 04, diz que não reconhece a infração.

O auditor autuante, fl. 67, ao prestar a informação fiscal, informa que após analisar os documentos acostados pela defesa, em relação à infração 03, tais documentos elidem parcialmente a infração, tendo acostado nova planilha reduzindo o débito para R\$ 1.211,87.

No tocante a infração 04, aduz que o autuado não apresentou nenhum documento para elidir a autuação, opinando pela manutenção da mesma.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 5^a JJF decidido por sua conversão em diligência para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo, cópia da Informação Fiscal, folha 62; cópia dos novos Demonstrativos acostados às folhas 64 a 67; cópia das notas fiscais CFAMT acostadas pelo autuante às folhas 18 a 28 e intimar o contribuinte, mediante recibo, sobre a reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias para se manifestar.

Em nova manifestação defensiva, fls. 72/78, o autuado informa que reconheceu o novo valor apurado pelo autuante na informação fiscal, referente à infração 03.

Quanto à infração 04, aduz que o autuante não examinou todos os documentos acostados pela defesa. Assevera que os valores relativos ao período de janeiro a dezembro de 2005, foram recolhidos conforme cópia dos DAE's no valor de R\$ 6.989,62, restando como devido o valor de R\$ 7.108,72 para a infração 04.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 04 (quatro) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu as infrações 01 e 04, tendo providenciado o parcelamento respectivo. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas. Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita, parcialmente, em relação às imputações 03 e 04, consignadas no Auto de Infração, as quais passo a analisar.

Na infração 03, é imputado ao autuado a falta do recolhimento do ICMS Antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Em sua 1^a peça defensiva o autuado reconheceu parcialmente a infração, tendo acostado cópias de documentos de arrecadação e de notas fiscais para comprovar que o ICMS reclamado já havia sido recolhido ou foram retido pelo emitente.

O auditor autuante, apesar de não concordar com o valor indicado pela defesa, informou que analisou os documentos acostados pela defesa e refez os levantamentos resultando na redução do valor apurado para R\$ 1.211,86.

Acolho os novos levantamentos revisados e acostados à informação fiscal, uma vez que foi amparado nos documentos acostados pela defesa, que, inclusive, foi reconhecido expressamente pelo contribuinte, em sua manifestação defensiva após a diligência realizada.

Logo, entendo que a infração 03, restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$1.211,87.

Na infração 04, é imputado ao autuado a falta do recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação aquisições para fins de comercialização.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/97, incluído pela Lei nº 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, **independentemente do regime de apuração adotado**, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.” (grifo nosso)

Em sua defesa o sujeito passivo alegou que já havia pago os valores relativos ao período de janeiro a dezembro de 2005, reconhecendo, parcialmente a infração no valor de R\$7.108,72.

Analizando as cópias dos DAE`s acostados pela defesa, fls. 82 a 93, constatei que não são relativos a antecipação parcial, são relativos aos recolhimentos da Antecipação relativas às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Além de não haver correspondência em relação ao tipo da receita, também não existe nenhuma correlação entre os valores recolhidos e os autuados.

De igual modo, não existe correlação entre os números das notas fiscais constantes nos DAE`s com as notas fiscais constantes no levantamento acostados às folhas 11 a 15.

Portanto, os documentos acostados pela defesa não são capazes de elidir a imputação, razão pela qual entendo que a infração restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$20.189,38, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VALOR DEVIDO
1	1.455,61
2	129,29
3	1.211,86
4	17.392,61
TOTAL	20.189,37

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0027/08-5, lavrado contra **CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.604,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 1.584,90**, previstas no art. 42, IX e XI, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR